



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.827 - SP (2013/0005425-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : CDV SUPERMECADOS LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAIS MIDIA DIGITAL SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO
VISUAL LTDA
ADVOGADOS : ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E OUTRO(S)
FÁBIO VERGINIO BURIAN CELARINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS RECEBIDAS POR MEIO DE ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante foi fixado em decorrência do protesto indevido de duplicatas recebidas por meio de endosso translativo.

2. Uma vez que o *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de março de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.827 - SP (2013/0005425-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : CDV SUPERMECADOS LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAIS MIDIA DIGITAL SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO
VISUAL LTDA
ADVOGADOS : ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E OUTRO(S)
FÁBIO VERGINIO BURIAN CELARINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento a agravo, sob os seguintes fundamentos: **I)** o acórdão impugnado, com base no suporte fático-probatório dos autos, foi categórico em afirmar a responsabilidade do BANCO ABN AMRO REAL S/A pelos danos sofridos pela ora agravada, de modo que a modificação de tal entendimento, em sede de recurso especial, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Pretório; **II)** o eg. Tribunal de origem, ao majorar a verba indenizatória fixada na sentença para R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), quantia equivalente a cinquenta salários mínimos, agiu de acordo com os patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, o Banco afirma que a análise do recurso prescinde do reexame de provas, não incidindo, portanto, a Súmula 7/STJ.

Insiste no processamento do recurso especial, pugnando pela redução do *quantum* fixado a título de danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.827 - SP (2013/0005425-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : CDV SUPERMECADOS LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAIS MIDIA DIGITAL SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO
VISUAL LTDA
ADVOGADOS : ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E OUTRO(S)
FÁBIO VERGINIO BURIAN CELARINO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, no qual a verba indenizatória foi fixada em R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), decorrente do protesto indevido de duplicatas recebidas por meio de endosso translativo.

Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais, na hipótese, não se apresenta exagerado à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.
(...)*

2. A alteração, em recurso especial, dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível nos casos em que o valor determinado nas instâncias ordinárias seja irrisório ou exagerado.

3. O STJ firmou entendimento de que é razoável a condenação a até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 971.113/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. *A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.*

6. *Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.*

7. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17/5/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES.

1. *Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos. Precedentes.*

2. *AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*" (AgRg no Ag 872.469/SP, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 17/5/2010)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IRREGULARIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VALOR INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

(...)

II - *Diante da ausência de critérios legais para a fixação de quantum indenizatório por danos morais, a intervenção deste Tribunal limita-se aos casos em que a verba for estabelecida em patamar desproporcional à luz do quadro delimitado em primeiro e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo graus de jurisdição para cada feito. Tendo em vista a jurisprudência desta Corte a respeito do tema e as circunstâncias da causa, deve ser mantido o valor da indenização pelos danos morais, ante sua razoabilidade, em cinquenta salários mínimos.

(...)

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.076.342/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 9/3/2009)

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0005425-6

AgRg no
AREsp 281.827 / SP

Números Origem: 00030626520098260541 20090030622 30626520098260541 39409 3942009
5410120090030626 990101803070

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CDV SUPERMECADOS LTDA
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAIS MIDIA DIGITAL SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
ADVOGADOS	: ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E OUTRO(S) FÁBIO VERGINIO BURIAN CELARINO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CDV SUPERMECADOS LTDA
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAIS MIDIA DIGITAL SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
ADVOGADOS	: ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E OUTRO(S) FÁBIO VERGINIO BURIAN CELARINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.